

## REGULAMENTO n.º 01/2010 de 27 de Fevereiro

REGULAMENTO PARA AS CAMPANHAS ANUAIS DE REGA NO PRAHA (PERÍMETRO DE REGA DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO AÇAFAL) e SIGIPRA (Sistema de Gestão Integrado do Perímetro de Rega do Açafal)

Este Regulamento advém da necessidade da Junta de Agricultores do Regadio do Açafal de estabelecer os normativos e procedimentos das Campanhas Anuais de Rega, no Perímetro de Rega do Aproveitamento Hidroagrícola do Açafal, estabelecendo e complementando os critérios e respectiva regulamentação de forma a adequar a especificidade do Perímetro, integrando os dois tipos de abastecimento existentes (Sistema por Baixa Pressão e Sistema por Alta Pressão / Bombagem) no mesmo regulamento. Da mesma forma, pretende-se que o presente Regulamento e o SIGIPRA (Sistema de Gestão Integrado do Perímetro de Rega do Açafal) se integrem numa única ferramenta de gestão para o Perímetro de Rega. Neste mesmo regulamento são definidos os critérios, procedimentos e regras para os abastecimentos precários, para fins puramente agrícolas, para fora do Perímetro de Rega.

Assim, e de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 86/82 de 12 de Novembro, que estabelece a base do Regulamento das Juntas de Agricultores para os pequenos regádios de interesse local, no qual este Perímetro se insere, e que define as atribuições das Juntas de Agricultores, assim como o estabelecimento das Quotas, respectivos critérios e valores a cobrar (artigos 7º a 11º) e, ainda, com o Decreto-Lei n.º 86/2002 de 6 de Abril, que actualiza o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de Julho, assim como estabelece e actualiza um conjunto de regras e procedimentos para a gestão dos mesmos, nomeadamente quanto às Taxas de Conservação e Exploração (artigo 66º e artigo 67º), e à liquidação e cobrança das mesmas taxas (artigo 68º), é regulamentado o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Sistemas de rega

##### Artigo 1.º

Constituem o actual **Perímetro de Rega do Aproveitamento Hidroagrícola do Açafal**, de agora em diante designado por **PRAHA**, os seguintes sistemas:

- a) – Sistema de abastecimento por Baixa Pressão (SBP – Bloco A).
- b) – Sistema de abastecimento por Alta Pressão (SAP-Bloco B) / Bombagem (SAB – Bloco C).

### CAPÍTULO II

#### SIGIPRA (Sistema de Gestão Integrado do Perímetro de Rega do Açafal)

##### Artigo 2.º

O Sistema de Gestão Integrado do Perímetro de Rega do Açafal, de agora em diante designado por **SIGIPRA**, constitui uma ferramenta essencial para a gestão do **PRAHA**, pela **Junta de Agricultores do Regadio do Açafal**, de agora em diante designada por **Junta de Agricultores**, sendo obrigatório por parte dos regantes a comunicação das alterações de titularidade do registo da Caderneta Predial Rústica, assim como, nos casos de emparcelamento, arrendamento ou cedência, apresentar prova documental (Contrato de Arrendamento ou Declaração de Cedência assinado pelas partes), para a actualização do SIGIPRA.

##### Artigo 3.º

Os documentos elaborados a partir do **SIGIPRA**, são de natureza confidencial e para uso exclusivo dos regantes, sendo parte

integrante da gestão do **PRAHA**, com a excepção dos **Mapas das Campanhas Anuais de Rega e Listagens das Quotas de Conservação e Exploração** a fornecer aos serviços do **Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRAP)**, ou de outros dados a fornecer para fins meramente estatísticos, solicitados por Organismos Públicos (DRAPC, DGDR, INE, INAG).

### CAPÍTULO III

#### Quotas de Conservação e Exploração no PRAHA

##### Artigo 4.º

São estabelecidas os seguintes tipos de Quotas, segundo o tipo de **Sistema de Rega**, assim como os critérios para a definição de áreas consideradas:

##### a) – Sistema de abastecimento por Baixa Pressão (SBP – Bloco A):

- a.1) – **Quota de Conservação** – é considerada a área da parcela passível de ser regada, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha.
- a.2) – **Quota de Exploração** – é considerada a área da parcela regada anualmente, de acordo com a **Declaração Anual de Culturas**, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha., salvo no caso em que a área da parcela a regar declarada seja 0 Ha, o seu valor será 0.

##### b) – Sistema de abastecimento por Alta Pressão (SAP) / Bombagem (SAB):

Devido à especificidade e diferença dos dois tipos de sistemas de abastecimento instalados, são consideradas duas opções, podendo o regante optar por uma.

##### Opção A:

- 1) – **Quota de Conservação** – é considerada a área da parcela passível de ser regada, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha., acrescentado do valor das despesas de manutenção e reparação da Estação de Bombagem e respectivo equipamento, Taxas ao Estado e outras despesas acessórias, tais como comunicações, telemetria, manutenção e reparação de equipamento instalado na rede, depósitos, hidrantes, etc.; associado a cada um dos dois tipos de abastecimento e na proporção das respectivas áreas.
- 2) – **Quota de Exploração** – é considerada a área da parcela regada anualmente, de acordo com a **Declaração Anual de Culturas**, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha., acrescentado do valor das despesas mensais de consumo de electricidade (Kwh), potência instalada (Kw) e ligação à rede e outras Taxas, constante da factura do operador de fornecimento em Média Tensão, e tendo em conta as contagens existentes nos equipamentos instalados para cada um dos tipos de abastecimento, e ainda dos valores constantes das facturas do operador de fornecimento em Média Tensão, aquando da não existência de consumos mas de valores de potência instalada e ligação à rede e outras Taxas, na proporção das respectivas áreas.

##### Opção B:

- 1) – **Quota de Conservação** – é considerada a área da parcela passível de ser regada, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha., acrescentado do valor das Taxas ao Estado, sendo o valor das despesas de manutenção e reparação da Estação de Bombagem e respectivo equipamento, e outras despesas acessórias, tais como comunicações, telemetria, manutenção e reparação de equipamento instalado na rede, depósitos e hidrantes, associado a cada

## REGULAMENTO PARA AS CAMPANHAS ANUAIS DE REGA NO PRAHA E SIGIPRA

um dos dois tipos de abastecimento, e na proporção das respectivas áreas, da responsabilidade do respectivo regante.

2) – **Quota de Exploração** – é considerada a área da parcela regada anualmente de acordo com a **Declaração Anual de Culturas**, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha., acrescido do valor das despesas mensais de consumo de electricidade (Kwh), potência instalada (Kw) e ligação à rede e outras Taxas, constante da factura do operador de fornecimento em Média Tensão, e tendo em conta as contagens existentes nos equipamentos instalados para cada um dos tipos de abastecimento, e ainda dos valores constantes das facturas do operador de fornecimento em Média Tensão, aquando da não existência de consumos, mas de valores de potência instalada e ligação à rede e outras Taxas, na proporção das respectivas áreas.

A Junta de Agricultores reserva-se ao facto de obrigar a Opção A ao respectivo regante, quando assim o julgue necessário, de forma a manter a integridade dos equipamentos ou, quando não haja por parte do regante que tenha escolhido a Opção B o não cumprimento do estipulado na respectiva alínea 1).

c) – **Abastecimento para Charcas ou similares, com volumes (m3) não passíveis de estimar:**

Devido à dificuldade de estimar quais os consumos de água efectivamente consumidos ou a consumir, ao **Abastecimento para Charcas ou similares** será aplicado:

c.1) – Instalação de Equipamentos de contagem de água (Contadores), de acordo com o artigo 27º do presente regulamento;

c.2) – **Quota de Conservação** – traduzida em área (ha) estimada em função do consumo (m3) declarado pelo regante, considerando o volume médio expresso em m3 consumido por ha para a situação de Multi-Culturas da Tabela “Tipo de Culturas” do SIGIPRA, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha., salvo no caso em que a área da parcela a regar declarada seja 0 Ha, o seu valor será 0;

c.3) – **Quota de Exploração com contador** – valor relativo aos m3 calculados a partir da leitura do respectivo contador, acrescida de um valor correspondente traduzido em área (ha) em função do consumo (m3) que exceda o declarado pelo regante relativo à alínea c.2) do presente artigo, considerando o volume médio expresso em m3 consumido por ha para a situação de Multi-Culturas da Tabela “Tipo de Culturas” do SIGIPRA, arredondada a valor Ha (hectare), com o valor mínimo de 1,0 (um) Ha.

### CAPÍTULO IV

**Taxas e Quotas de Exploração fora do PRAHA, para fins de uso exclusivamente agrícolas**

#### Artigo 5.º

São estabelecidos os seguintes tipos de Taxas e Quotas para os **Abastecimentos Precários**, somente para o tipo de **Sistema de Rega por Baixa Pressão (SBP – Bloco A)**, assim como os critérios para a definição de áreas consideradas:

a.1) – **Quota de Exploração sem contador**– engloba a **Quota de Conservação e Exploração** do **PRAHA**, agravada de um valor percentual de acordo com o número 3 do Artigo 67.º do Decreto-Lei 86/2002, de 6 de Abril, a determinar anualmente;

a.2) – **Quota de Exploração com contador**– engloba a **Quota de Conservação** do **PRAHA** e do valor relativo aos m3 calculados a partir da leitura do respectivo contador, agravada de um valor percentual, de acordo com o número 3 do Artigo 67.º do Decreto-Lei 86/2002 de 6 de Abril, a determinar anualmente;

a.3) – **Elaboração do Processo (P.Serviços)** – engloba os custos associados à elaboração do processo do primeiro pedido, sendo o seu valor cobrado com uma única prestação à emissão da primeira factura. O seu valor será fixado e actualizado anualmente, de acordo com o custo real da operação.

### CAPÍTULO V

#### Declaração Anual de Culturas

##### Artigo 6.º

1 – É obrigatória, por parte do regante integrado no **PRAHA**, a **Declaração Anual de Culturas**, a fim de se poder elaborar o mapa anual da **Campanha Anual de Rega** e determinar os valores das respectivas **Quotas de Conservação e Exploração**, dentro do prazo para tal estipulado e afixado anualmente.

2 – A declaração a preencher será enviada por via postal ao regante aquando da emissão da factura da **Quota de Conservação**, devendo o regante reenvia-la devidamente preenchida para a Junta de Agricultores até ao prazo limite de 30 de Abril do ano a que se refere a **Campanha Anual de Rega**.

3 – No caso dos regantes em sistema de abastecimento precário, a **Declaração Anual de Culturas** é obrigatória e será efectuada aquando da autorização do respectivo abastecimento.

##### Artigo 7.º

1 – A falta da apresentação dentro do prazo estabelecido, ou a não existência da **Declaração Anual de Culturas**, será penalizada por uma taxa suplementar definida anualmente, ou, em caso da sua não apresentação, a **Quota de Exploração** será calculada para o valor total da área parcelar respectiva.

2 – No caso de incorrecções detectadas pela Junta de Agricultores na **Declaração Anual de Culturas** efectuada pelo regante, será este notificado por escrito a fim de proceder à respectiva rectificação, tendo o prazo máximo de 15 dias a contar da data da notificação para o efeito.

3 – À situação da não rectificação a que se refere o ponto anterior do presente artigo, ao regante será aplicado o disposto no número 1 do presente artigo.

4 – No caso da **Declaração Anual de Culturas** conter omissões ou incorrecções consideradas graves, tais como, áreas em falta, declaração de não cultura mas efectivamente existente, culturas com consumo médio superior (m3) por ha/ano, o abastecimento será suspenso ao regante para as parcelas em causa, havendo lugar à comunicação aos Serviços Regionais de Agricultura competentes (DRAPC) da referida situação.

5 – No caso dos regantes em sistema de abastecimento precário, a sua ausência levará à suspensão imediata da respectiva autorização de **Abastecimento Precário**.

##### Artigo 8.º

Dos mapas elaborados pelo **SIGIPRA**, aquando da **Declaração Anual de Culturas**, será entregue ao regante uma cópia autenticada pela **Junta de Agricultores**, constituindo prova da referida Declaração.

### CAPÍTULO VI

**Liquidação e Forma de Pagamento das Quotas de Conservação e Exploração**

##### Artigo 9.º

1 – Para a liquidação das **Quotas de Conservação e Exploração**, de acordo com o Artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de Julho, serão emitidos os respectivos documentos em forma de Factura emitida em nome dos proprietários ou usufrutuários das parcelas.

2 – Os proprietários são solidários pela liquidação das **Quotas de Conservação e Exploração**, aquando da emissão em nome de usufrutuários das parcelas, nomeadamente nos casos de rendeiros (arrendamentos), cedências ou trocas.

## REGULAMENTO PARA AS CAMPANHAS ANUAIS DE REGA NO PRAHA E SIGIPRA

### Artigo 10.º

1 – A data de emissão será anual para a **Quota de Conservação**, sendo emitida no período de Janeiro a Fevereiro de cada ano. Na **Quota de Exploração** dos regantes do **PRAHA** a data de emissão será anual, coincidindo com o início normal da **Campanha Anual de Rega**, para o caso dos regantes abrangidos pelo **Sistema de Abastecimento por Baixa Pressão (SBP – Bloco A)**, e mensal para os restantes regantes, abrangidos pelo **Sistema de Abastecimento por Alta Pressão (SAP) / Bombagem (SAB)**.

2 – Para os regantes precários a data de emissão da **Quota de Exploração** será a data provisória definida pela **Junta de Agricultores do Abastecimento Precário**.

### Artigo 11.º

O período de reclamação será de 15 dias após a data da emissão da factura, de acordo com o estipulado com numero 2 do Artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de Julho. As reclamações seguirão os procedimentos de acordo com o estipulado no número 4 e seguintes do Artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de Julho.

### Artigo 12.º

1 – O limite máximo para a liquidação da factura será de 30 dias após a data da sua emissão.

Após a data limite para a liquidação da factura, a **Junta de Agricultores** cobrará juros de mora à taxa legal em vigor. A partir de 60 dias a contar da data limite para a liquidação da factura, a **Junta de Agricultores** reserva-se o direito de accionar os meios legais ao seu dispor para efectuar a respectiva cobrança.

2 – A não liquidação de facturas em atraso implica a suspensão do fornecimento de água à parcela, assim como, no caso da mudança de titular, o mesmo só será restabelecido após a boa cobrança das facturas em dívida relativas à parcela.

3 – No caso do envio dos **Avisos de Pagamento em Correio Registrado com Aviso de Recepção**, serão as devidas despesas imputadas ao respectivo regante.

### Artigo 13.º

1 – Aquando do restabelecimento do abastecimento à parcela, após ter havido a suspensão, será cobrado um valor denominado **Taxa de Restabelecimento**, taxa essa actualizada anualmente.

2 – No caso de reincidência de facturas em atraso que impliquem a suspensão do fornecimento à parcela, será montado contador passando a parcela a estar submetida ao pagamento das quotas de acordo com a alínea a.2) do Artigo 5.º do presente regulamento.

## CAPÍTULO VII

### Uso da água

### Artigo 14.º

1 – Os regantes são responsáveis pelo bom uso da água dentro das boas práticas culturais e agrícolas, inclusive, não permitindo o seu uso por pessoas ou entidades estranhas ao **PRAHA**, e não devidamente autorizadas para isso.

2 – Nos casos em que se verifique um uso não correcto da água, serão os regantes avisados oralmente pela **Direcção da Junta de Agricultores** ou, em sua representação, pelo **Vigilante** ao serviço no momento. No caso de reincidência, serão os regantes notificados por escrito, podendo em casos extremos levar à suspensão do abastecimento.

### Artigo 15.º

1 – Para os regantes que efectuem um mau uso da água de forma contínua, e depois de notificados por escrito, a **Quota de Exploração** será agravada numa primeira fase de uma majoração de 10% sobre o valor base da **Quota de Exploração**. O agravamento da **Quota de Exploração** tem efeito na **Campanha Anual de Rega** a decorrer, assim como na **Campanha Anual de Rega** no ano

seguinte. Da mesma forma a **Quota de Conservação** do ano seguinte será agravada de uma majoração de 10%.

2 – Nos casos extremos de violação das regras do bom uso da água dentro das boas práticas culturais e agrícolas, o abastecimento será suspenso ao regante, havendo lugar à comunicação aos Serviços Regionais de Agricultura competentes (DRAPC) da referida violação.

### Artigo 16.º

1 – O restabelecimento do abastecimento à parcela, após ter havido a suspensão, será taxado de um valor denominado **Taxa de Restabelecimento**, taxa essa actualizada anualmente.

2 – No caso de reincidência que implique a suspensão do fornecimento à parcela, será montado contador passando a parcela a estar submetida ao pagamento das quotas de acordo com a alínea a.2) do Artigo 5.º do presente regulamento.

3 – O restabelecimento do abastecimento só será efectuado após a liquidação de todos activos em débito.

### Artigo 17.º

Os regantes que disponham ou partilhem de hidrantes (bocas de rega) comuns deverão acordar entre si os horários de rega, a fim de permitir uma boa rentabilidade da água comum. Em caso da inexistência de acordo entre os regantes, a **Junta de Agricultores** estipulará o horário de rega.

### Artigo 18.º

No caso dos troços da rede em que se verifique um abaixamento de pressão muito considerável, não permitindo uma boa rentabilidade dos equipamentos de rega dos regantes, a **Junta de Agricultores** estipulará um horário de rega para os hidrantes (bocas de rega) comuns a esses troços.

### Artigo 19.º

Em situações de prolongada seca ou situações de abaixamento extraordinário do nível de armazenamento da albufeira (vulgo barragem), a **Junta de Agricultores** procederá a um **rateamento** da água em função das culturas instaladas pelos regantes, implementando os respectivos horários de rega. Em situações extremas, poderá a **Junta de Agricultores** proceder à suspensão imediata do abastecimento aos regantes em situação de abastecimento precário.

## CAPÍTULO VIII

### Uso dos equipamentos

### Artigo 20.º

1 – Os regantes são responsáveis pelo bom uso dos equipamentos postos ao seu dispor, inclusive, não permitindo o seu uso por pessoas ou entidades estranhas ao **PRAHA**, e não devidamente autorizadas para isso.

2 – Nos casos que se verifique um uso não correcto dos equipamentos, serão os regantes avisados oralmente pela **Direcção da Junta de Agricultores** ou, em sua representação, pelo **Vigilante** em serviço.

3 – Nos casos em que se verifiquem danos nos equipamentos por mau uso dos mesmos, os equipamentos serão reparados e os regantes responsáveis pelos danos responsabilizados pelo pagamento da reparação ou substituição dos mesmos. No caso dos hidrantes (bocas de rega) comuns a vários regantes, e quando não se conseguir determinar qual o regante causador dos mesmos danos, o pagamento da reparação ou substituição será distribuído pelos regantes, na proporção das respectivas áreas das parcelas regadas.

4 – No caso de reincidência, serão os regantes notificados por escrito, podendo em casos extremos levar à suspensão do abastecimento.

### Artigo 21.º

1 – Para os regantes que efectuem um mau uso dos equipamentos de forma contínua, e depois de notificados por

## REGULAMENTO PARA AS CAMPANHAS ANUAIS DE REGA NO PRAHA E SIGIPRA

escrito, a **Quota de Conservação** será agravada numa primeira fase de uma majoração de 20% sobre o valor base da **Quota de Conservação**. O agravamento da **Quota de Conservação** terá efeito na **Campanha Anual de Rega** a decorrer, assim como, na **Campanha Anual de Rega** no ano seguinte.

2 – Nos casos extremos de violação das regras do bom uso dos equipamentos, o abastecimento será suspenso ao regante ou regantes no caso de hidrantes (bocas de rega) comuns, havendo lugar à comunicação aos Serviços Regionais de Agricultura competentes (DRAPC) da referida violação.

### Artigo 22.º

1 – Ao restabelecimento do abastecimento à parcela ou parcelas após ter havido a suspensão, será aplicado o disposto no artigo 16.º deste Regulamento.

### Artigo 23.º

1 – Os hidrantes (bocas de rega) deverão estar sempre disponíveis para efeitos de manutenção, reparação ou substituição aos elementos/equipas de manutenção (reparação).

2 – Os equipamentos instalados pelos regantes e ligados aos hidrantes (bocas de rega) serão do tipo de adução de engate rápido (tipo Bauer ou similar) ou tipo junção de sede cónica, de forma a permitir uma rápida intervenção das equipas de manutenção (reparação).

### Artigo 24.º

É expressamente proibida a instalação de equipamentos de bombagem ou outros, que directamente ligados aos hidrantes (bocas de rega) ponham em causa a segurança e integridade dos equipamentos do **PRAHA**.

### Artigo 25.º

É expressamente proibida qualquer intervenção em hidrantes (bocas de rega) ou outros equipamentos propriedade do **PRAHA** por parte dos regantes ou a mando destes, sem a devida autorização da **Junta de Regantes**.

### Artigo 26.º

As violações constantes dos Artigos 23.º a 25.º serão consideradas como graves e será aplicado o Artigo 21.º deste regulamento.

## CAPÍTULO IX

### Equipamentos de contagem de água (Contadores)

#### Artigo 27.º

A aquisição, instalação, montagem e respectivas adaptações aos hidrantes (bocas de rega), de equipamentos de contagem de água, assim como das adaptações aos equipamentos dos regantes já instalados, serão debitadas ao regante ou regantes, sendo os respectivos equipamentos propriedade do **PRAHA**.

#### Artigo 28.º

À violação, adulteração dos equipamentos de contagem ou à sua tentativa, será aplicado o Artigo 21.º deste regulamento, e será alvo de processo criminal junto das autoridades competentes.

## CAPÍTULO X

### Equipamentos eléctricos ou electrónicos e outros (SAP e SAB)

#### Artigo 29.º

A manutenção, reparação ou substituição dos equipamentos instalados e directamente dedicados aos dois tipos do **Sistema de abastecimento por Alta Pressão (SAP) / Bombagem (SAB)**, será debitada aos respectivos utilizadores por sistema de rega, e no caso

dos equipamentos comuns aos dois sistemas, as despesas serão repartidas proporcionalmente pelas áreas afectas.

#### Artigo 30.º

Os regantes que utilizam qualquer dos dois tipos do **Sistema de abastecimento por Alta Pressão (SAP) / Bombagem (SAB)**, são responsáveis pelo bom uso dos equipamentos postos ao seu dispor, não os podendo alterar ou modificar sem a autorização da **Junta de Agricultores**.

#### Artigo 31.º

À violação, adulteração dos equipamentos ou à sua tentativa, será aplicado o Artigo 21.º deste regulamento, e será alvo de processo criminal junto das autoridades competentes.

## CAPÍTULO XI

### Normas, obrigações e requisitos para o abastecimento em regime precário

#### Artigo 32.º

Os pedidos de **Abastecimento Precário** deverão ser efectuados até ao limite máximo de 2 meses (final do mês de Fevereiro), antes do início normal da **Campanha Anual de Rega** (entende-se como data de início normal o mês de Maio de cada ano civil), sendo o requerente informado, no prazo máximo de 60 dias, da decisão provisória da Junta de Regantes.

#### Artigo 33.º

Os **Abastecimentos Precários** são concedidos para apenas a **Campanha Anual de Rega** a que respeita o pedido, caducando com o encerramento da **Campanha**, podendo ser renovado, a pedido do requerente, na **Campanha** seguinte. Os **Abastecimentos Precários** aplicam-se única e exclusivamente ao **Sistema de Rega por Baixa Pressão (SBP – Bloco A)**.

#### Artigo 34.º

A instrução do processo para novos pedidos de autorização para **Abastecimento Precário** tem de ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a.1) – Pedido em modelo a fornecer pela **Junta de Agricultores** a solicitar o **Abastecimento Precário**.
- a.2) – Formulário a fornecer pela **Junta de Agricultores** para a identificação do requerente.
- a.3) – Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Número de Identificação Fiscal.
- a.4) – Fotocópia da Caderneta Predial das parcelas a regar.
- a.5) – Cópia do Contrato de Arrendamento, caso o requerente seja rendeiro, assim como de declaração do proprietário com assinatura reconhecida, em como se responsabiliza pelos valores a cobrar ao rendeiro, caso este não liquide os mesmos.
- a.6) – Declaração, com assinatura reconhecida, em como cumpre todas as normas e regras do presente regulamento.
- a.7) – Formulário a fornecer pela **Junta de Agricultores** com a descrição do tipo de culturas anuais e respectivas áreas (expressas em Ha).

#### Artigo 35.º

As renovações dos pedidos para **Abastecimento Precário** têm de ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a.1) – Requisição, em modelo a fornecer pela **Junta de Agricultores**, a solicitar o **Abastecimento Precário**.
- a.2) – Cópia do novo Contrato de Arrendamento caso o requerente seja rendeiro, se o Contrato de Arrendamento tiver caducado no período intermédio entre Campanhas; respectiva declaração do proprietário, com assinatura reconhecida, em como se responsabiliza pelos valores a cobrar ao rendeiro, caso este não liquide os mesmos.

## REGULAMENTO PARA AS CAMPANHAS ANUAIS DE REGA NO PRAIA E SIGIPRA

a.3) – Declaração, com assinatura reconhecida, em como cumpre e tem conhecimento de todas as normas e regras do presente regulamento.

a.4) – Formulário a fornecer pela **Junta de Agricultores** com a descrição do tipo das ocupações culturais e respectivas áreas (expressas em Ha).

### Artigo 36.º

As autorizações provisórias de **Abastecimento Precário** não concedem o direito ao requerente da utilização de água, e só se tornam definitivas quando:

a.1) – Tenha sido efectuada a **Declaração Anual de Culturas**.

a.2) – Tenham sido liquidadas as respectivas facturas a que se refere o Artigo 10.º deste regulamento.

Para o caso dos requerentes terem optado no pedido pela Opção a.1) a que se refere o Artigo 5.º do presente regulamento, será a **Quota de Exploração sem contador**. Para o caso dos requerentes terem optado no pedido pela Opção a.2) a que se refere o Artigo 5.º do presente regulamento, será emitida uma 1ª factura da **Quota de Exploração com contador**, que terá como base o valor previsto em m3 para as ocupações culturais a regar, dividido por 5 (meses médios da duração da **Campanha Anual de Rega**), sendo o valor da factura seguinte acertada pelos valores já debitados e a debitar.

a.3) – No caso de novas autorizações, a liquidação de todos os valores a que se refere o Artigo 27.º deste regulamento.

### Artigo 37.º

As autorizações provisórias para **Abastecimento Precário** têm de ser ratificadas por decisão da **Assembleia Geral de Regantes**.

### Artigo 38.º

Considera-se também novo pedido de **Abastecimento Precário**, no caso em que o requerente tenha interrompido a renovação, sendo necessário instruir novo processo de pedido de autorização para **Abastecimento Precário**.

### Artigo 39.º

Os **Abastecimentos Precários** poderão ser suspensos, temporariamente ou definitivamente, de acordo com o disposto no Artigo 19.º deste regulamento, não havendo lugar a reembolso dos valores já pagos, ou indemnização por perda de culturas ou outros.

### Artigo 40.º

Aos **Abastecimentos Precários** não são garantidas pressões de trabalho para os respectivos equipamentos de rega dos regantes, devido às condições próprias e características do **Sistema de Rega por Baixa Pressão (SBP – Bloco A)**, em situações de abaixamento da cota do nível de armazenamento na barragem (albufeira), não havendo lugar a reembolso dos valores já pagos, ou indemnização por perda de culturas ou outros.

## CAPÍTULO XII

### Regime transitório

### Artigo 41.º

Os regantes em **Abastecimento Precário** cuja autorização tenha sido dada no ano de 2009, terão de efectuar um novo pedido de **Abastecimento Precário**, seguindo os requisitos do Artigo 34.º deste regulamento.

### Artigo 42.º

Os regantes deverão adaptar os seus equipamentos já instalados e ligados aos hidrantes (bocas de rega) durante o ano de 2009 ao presente regulamento.

## CAPÍTULO XIII

### Disposições gerais, omissões e entrada em vigor

### Artigo 43.º

Os regantes submetem-se a cumprir e fazer cumprir todas as normas e regras do presente Regulamento, e aplicar nas áreas a regar as boas práticas agrícolas e ambientais, assim como a um uso racional e eficiente da água ao seu dispor.

### Artigo 44.º

Os valores das **Quotas de Conservação, Quotas de Exploração, e Taxa de Restabelecimento**, assim como de outras taxas, agravamentos e outras penalizações de valor variável, definidas neste regulamento, serão estipuladas anualmente em **Assembleia Geral de Regantes**, tendo aplicação imediata, sem efeitos retroactivos para os valores já liquidados ou a liquidar cuja emissão do respectiva factura tenha data anterior.

### Artigo 45.º

A todos os casos omissos e não constantes no presente regulamento, aplica-se a regulamentação legal em vigor.

### Artigo 46.º

O presente regulamento entra imediatamente em vigor, com a aprovação a 27 de Fevereiro de 2010, em Assembleia Geral de Regantes sob proposta da Direcção da Junta de Agricultores do Regadio do Açafal, e revoga o anterior regulamento aprovado em 03 de Julho de 2009.

Vila Velha de Ródão, 27 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Junta de Agricultores do Regadio do Açafal.

JUNTA DE AGRICULTORES DO REGADIO DO AÇAFAL  
Contrib. N.º 508 859 220  
Vila Velha de Ródão  
(José Carlos Lopes Soares)